



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753616 - TO (2024/0362227-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A**  
**ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO -**  
**SP221389**  
**ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula 182/STJ.
2. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83 /STJ, e a parte agravante não refutou concretamente esse fundamento.
3. A inversão da ordem dos atos processuais, com o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas de acusação.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em verificar se a inversão da ordem dos atos processuais, com o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas de acusação, viola o art. 400 do CPP e se houve demonstração de prejuízo concreto para a defesa.
5. Examinar se houve preclusão da matéria, considerando o momento em que foi arguida a nulidade pela defesa.

#### **III. Razões de decidir**

6. A inversão da ordem processual, com a realização do interrogatório dos réus antes da oitiva de testemunha de acusação, viola o art. 400 do CPP, que determina ser o interrogatório o último ato da instrução probatória.
7. Conforme o Tema Repetitivo 1114 do STJ, a nulidade decorrente da inversão da ordem processual exige a demonstração de prejuízo concreto para a parte e a ausência de preclusão, condições verificadas no caso em análise.
8. Não há preclusão, pois a nulidade foi arguida pela defesa no momento oportuno, ainda em primeiro grau.
9. O prejuízo aos réus resta caracterizado, uma vez que a inversão dos atos processuais privou os acusados do pleno exercício da autodefesa,

impedindo que ajustasse seu interrogatório às declarações das testemunhas arroladas pela acusação, cujas falas foram relevante para a posterior condenação.

#### **IV. Dispositivo e tese**

10. Agravo regimental desprovido e, de ofício, concedida ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade da ação penal desde a audiência de instrução e julgamento.

*Tese de julgamento:* "1. A inversão da ordem dos atos processuais, com o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas de acusação, viola o art. 400 do CPP. 2. A nulidade decorrente da inversão da ordem processual exige a demonstração de prejuízo concreto para a parte e a ausência de preclusão. 3. O prejuízo aos réus é caracterizado pela privação do pleno exercício da autodefesa, impedindo ajustes nos interrogatórios às declarações de testemunhas de acusação."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 400, 222, 563, 571, I e II; CPC /2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.933.759/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2119045/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.02.2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) negando provimento ao agravo regimental e concedendo *habeas corpus*, de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceceu *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753616 - TO (2024/0362227-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A**  
**ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO -**  
**SP221389**  
**ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula 182/STJ.
2. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83 /STJ, e a parte agravante não refutou concretamente esse fundamento.
3. A inversão da ordem dos atos processuais, com o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas de acusação.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em verificar se a inversão da ordem dos atos processuais, com o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas de acusação, viola o art. 400 do CPP e se houve demonstração de prejuízo concreto para a defesa.
5. Examinar se houve preclusão da matéria, considerando o momento em que foi arguida a nulidade pela defesa.

#### **III. Razões de decidir**

6. A inversão da ordem processual, com a realização do interrogatório dos réus antes da oitiva de testemunha de acusação, viola o art. 400 do CPP, que determina ser o interrogatório o último ato da instrução probatória.
7. Conforme o Tema Repetitivo 1114 do STJ, a nulidade decorrente da inversão da ordem processual exige a demonstração de prejuízo concreto para a parte e a ausência de preclusão, condições verificadas no caso em análise.
8. Não há preclusão, pois a nulidade foi arguida pela defesa no momento oportuno, ainda em primeiro grau.
9. O prejuízo aos réus resta caracterizado, uma vez que a inversão dos atos processuais privou os acusados do pleno exercício da autodefesa,

impedindo que ajustasse seu interrogatório às declarações das testemunhas arroladas pela acusação, cujas falas foram relevante para a posterior condenação.

#### **IV. Dispositivo e tese**

10. Agravo regimental desprovido e, de ofício, concedida ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade da ação penal desde a audiência de instrução e julgamento.

*Tese de julgamento:* "1. A inversão da ordem dos atos processuais, com o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas de acusação, viola o art. 400 do CPP. 2. A nulidade decorrente da inversão da ordem processual exige a demonstração de prejuízo concreto para a parte e a ausência de preclusão. 3. O prejuízo aos réus é caracterizado pela privação do pleno exercício da autodefesa, impedindo ajustes nos interrogatórios às declarações de testemunhas de acusação."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 400, 222, 563, 571, I e II; CPC /2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.933.759/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2119045/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.02.2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante alega que refutou o fundamento da decisão que, na origem, ensejou a inadmissão do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal exarado às fls. 4.217-4.221.

É o relatório.

### **VOTO**

Impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do regimental e passo à análise do agravo em recurso especial, adiantando desde já que não é o caso de conhece-lo.

De fato, a decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada (fls. 4.194-4.195):

*Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.*

*Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*

*Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.*

*(...)*

*Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.*

Observa-se que o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 83/STJ. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa deixou de rebater, de forma concreta, referido fundamento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.**

**2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.**

*[...]*

**4. É descabido postular a ordem de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial. A concessão da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando há cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso ou mesmo para acolher alegações apresentadas a destempo.**

**5. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 – grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182 /STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, atribuindo-lhe, antes da distribuição do feito, a competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

**2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019 – grifamos).

Especificamente no tocante à refutação da **Súmula n. 83/STJ**, é consabido que a parte deve demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em exame.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7 /STJ.

[...]

**4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.**

5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial, não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024 – grifamos).

Do mesmo modo: AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 17/06/2024, e AgRg no AREsp n. 2.468.120/AM, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 17/06/2024.

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0362227-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.753.616 /  
TO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032934620164014302 32934620164014302

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389  
ADVOGADA : ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crime contra a administração ambiental

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389  
ADVOGADA : ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogério Schietti Cruz e Antônio Saldanha Palheiros.

C54224549;11524=1129@

2024/0362227-2 - AREsp 2753616 Petição : 2024/0102232-1 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0362227-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.753.616 /  
TO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032934620164014302 32934620164014302

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389  
ADVOGADA : ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crime contra a administração ambiental

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389  
ADVOGADA : ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

C54224549;11524-1129@

2024/0362227-2 - AREsp 2753616 Petição : 2024/0102232-1 (AgRg)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753616 - TO (2024/0362227-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A**  
**ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO -**  
**SP221389**  
**ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### ADITAMENTO AO VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Após o voto-vista de Sua. Exa. o Ministro Sebastião Reis Júnior, proferido na sessão de julgamento de 18/03/2025, que conhecia do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de declarar a nulidade do feito, melhor refleti sobre a causa e, de conseguinte, verifiquei ser o caso da concessão de ordem *habeas corpus* de ofício, conforme autoriza o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

De fato, não obstante a parte agravante, no agravo em recurso especial (fls. 4156-4162), tenha de fato desatendido seu dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, tenho ser o caso de se reconhecer a nulidade do feito.

Com efeito, ao refutar a arguição de nulidade na inversão da ordem do interrogatório, a Corte *a quo* assim se manifestou (fl. 4065 - grifamos):

*Por fim, **inexiste nulidade na inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP**, que trata do interrogatório e da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, quando o ato for realizado por carta precatória, como no caso. Nesse sentido, a ressalva feita no próprio dispositivo:*

*[...]*

*Na decisão que determinou a inversão da ordem dos atos processuais, o magistrado asseverou:*

*Considerando que **já extrapolou o prazo para cumprimento das Cartas Precatórias expedidas aos Juízos Estaduais da Comarca de Arraias/TO** (ID 167961908 – fls. 1522/1523) e de Campos Belos /GO (ID 167961908 – fls. 1524/1525), com a finalidade de inquirir as testemunhas MAURO RESENDE BARRETO E MELO e DIONDETSON*

ROCHA DE OLIVEIRA (arrolados pela acusação e defesa), **ANTÔNIO AIRES FRANCA** e **ANTÔNIO AIRES FRANCA FILHO** (arrolados pela acusação), e **CLAUDIA RODRIGUES DOS ANJOS** e **JOÃO MEIRA DOS SANTOS** (arrolados pela defesa), **aplico o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º do CPP, sem prejuízo de juntada destas cartas precatórias em momento posterior.** Nesse sentido, STJ – RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.448 – RS (2015/0108429- 8) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS;"

*De fato, a nulidade decorrente da inversão de ordem de inquirição de testemunhas é relativa e o próprio art. 400 do CPP a excepciona, caso se concretize a situação prevista no art. 222 do mesmo Estatuto, de modo que quando se tratar de depoimentos a serem colhidos em outras comarcas via carta precatória, como no caso, não há como observar tal ordem.*

*Acrescenta-se que, quanto ao ponto, não houve, demonstração de prejuízo à defesa, de modo que é inviável a pronúncia de nulidade. Preliminar que se rejeita.*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.933.759/PR, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o **Tema n. 1.114**, com a seguinte redação:

**O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia *somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório.* O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu. (Julgado em 13/09/2023, DJe de 25/09/2023 - grifamos)**

A inovação trazida pela Lei n. 1.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do Código de Processo Penal, buscou atender ao princípio de hermenêutica constitucional da *máxima efetividade* das normas jurídicas integrantes do bloco de constitucionalidade, notadamente aquelas que veiculam direitos e garantias individuais, como o é a insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Ressaltou-se no aludido precedentes qualificado que *na moderna concepção do contraditório, segundo a qual, a defesa deve influenciar a decisão judicial, somente se mostra possível a referida influência quando a resposta da defesa se embasar no conhecimento pleno das provas produzidas pela acusação.*

Na espécie, o interrogatório do representante legal da pessoa jurídica acusada da prática de crime ambiental ocorreu em 17/06/2020, ou seja, antes da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em 25/03/2021, tendo a Defesa arguido a nulidade, por inversão na ordem da colheita da prova oral, no momento oportuno, qual seja, o das alegações finais (fls. 3611-3615).

No mais, houve evidente prejuízo ao amplo exercício do direito de defesa, pois como bem destacado nas razões do recurso especial, os depoimentos do ofendido

Antônio Aires França, denunciante às autoridades públicas das infrações penais ora em apuração, e da testemunha Diondetson Rocha de Oliveira foram efetivamente utilizados para a formação do juízo condenatório (fls. 3712-3739).

Nesse contexto fático-processual impõe-se a declaração de nulidade do feito. Em casos assemelhados já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO MINISTERIAL. INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO E PREJUÍZO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL*

*DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão monocrática que, ao conhecer parcialmente de recurso especial, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a negativa de vigência ao art. 400 c.c. art. 222 do Código de Processo Penal, declarando a nulidade do processo desde a audiência que realizou os interrogatórios dos réus antes da oitiva de testemunha de acusação.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:*

*(i) Verificar se o reconhecimento da nulidade por inversão da ordem dos atos processuais viola o princípio do pas de nullité sans grief e as disposições do Código de Processo Penal, especialmente o art. 563; (ii) Examinar se houve preclusão da matéria, considerando o momento em que foi arguida a nulidade pela defesa.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão da ordem processual, com a realização do interrogatório dos réus antes da oitiva de testemunha de acusação, viola o art. 400 do CPP, que determina ser o interrogatório o último ato da instrução probatória.*

**4. Conforme o Tema Repetitivo 1114 do STJ, a nulidade decorrente da inversão da ordem processual exige a demonstração de prejuízo concreto para a parte e a ausência de preclusão, condições verificadas no caso em análise.**

**5. Não há preclusão, pois a nulidade foi arguida pela defesa na primeira oportunidade, ainda durante a audiência, quando o juízo decidiu pela realização dos interrogatórios antes da oitiva da testemunha de acusação.**

**6. O prejuízo aos réus resta caracterizado, uma vez que a inversão dos atos processuais privou os acusados do pleno exercício da autodefesa, impedindo que ajustassem seus interrogatórios às declarações de uma testemunha de acusação cuja fala foi relevante para a posterior condenação.**

*IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2119045 /PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 17/02/2025 - grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, de ofício, concedo ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade da Ação Penal n. 0003293-46.2016.4.01.4302, desde a audiência de instrução e julgamento, assegurando-se ao acusado o direito de ser interrogado como último ato da instrução criminal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0362227-2      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no AREsp 2.753.616 /  
TO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032934620164014302 32934620164014302

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389  
ADVOGADA : ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crime contra a administração ambiental

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389  
ADVOGADA : ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) negando provimento ao agravo regimental e concedendo habeas corpus, de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e conceceu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C51224549;11524-1129@

2024/0362227-2 - AREsp 2753616 Petição : 2024/0102232-1 (AgRg)